

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO N°. 024/2025

**OBJETO:** contratação de empresa para aquisição e instalação de equipamentos do sistema VRF (volume de refrigerante variável) de climatização, assim como de aparelhos de ar condicionado do tipo split inverter, tanto hi-wall (parede) quanto teto, operando a 220v monofásico, ciclo frio, e prestação de serviços de instalação, incluindo material, se necessário, para fixação na platibanda, suporte, fiação, tomada, tubulações de cobre e dreno; além da carga de gás refrigerante compatível com a potência do condicionador, testes de estanqueidade e todos os serviços de instalação e testes de funcionamento dos equipamentos, visando atender as necessidades do Colégio Tecnológico de Goiás – COTEC Goiandira Ayres do Couto localizado na cidade de Goiás.

**RECORRENTE: JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, que a declarou inabilitada no âmbito da **Seleção Pública nº 024/2025**.

Em juízo de admissibilidade, a recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma intempestiva, não respeitando o disposto no item 13.2.1 do edital. No entanto, a petição interposta pela empresa foi acolhida, em respeito ao direito constitucional de petição. Assim, foram posteriormente apresentadas suas razões recursais.

Em síntese, a Recorrente alega que foi inabilitada de forma indevida, sob o argumento de ausência da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-GO, embora, segundo sustenta, tenha apresentado toda a documentação necessária à sua habilitação. Afirma que a decisão da comissão configurou excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que sua proposta era inferior à da empresa declarada vencedora.

A empresa também questiona a habilitação da licitante vencedora, apontando supostas irregularidades na documentação contábil e na comprovação de capacidade técnica, especialmente no que se refere à experiência com sistemas de climatização do tipo VRF. Sustenta, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que foi analisado pela Diretoria Executiva da Fundação RTVE.

Considerando o valor expressivo do certame, a iminência da execução da Ordem de Fornecimento e os riscos à segurança jurídica do procedimento, a Diretoria, no exercício do poder de autotutela e com fundamento nos princípios da legalidade, economicidade e prudência, decidiu, de forma excepcional, atribuir efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão imediata da Ordem de Fornecimento até o julgamento definitivo do mérito.

**A CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA** por sua vez, apresentou contrarrazões tempestivamente, defendendo a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Joule. Alegou que a certidão do CREA não foi apresentada no momento oportuno, conforme exigido no edital, sendo vedado seu envio posterior, o que torna correta a decisão da Comissão com base na Lei nº 14.133/2021.

Quanto às impugnações feitas à sua própria habilitação, a vencedora do certame sustentou estar regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte, o que a dispensa de apresentar balanço patrimonial registrado, conforme legislação vigente. Alegou ainda que o atestado técnico apresentado comprova experiência compatível com o objeto do certame, incluindo instalações de sistemas VRF em ambiente hospitalar, de maior complexidade técnica.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

### 2.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que atendeu plenamente às exigências relativas à qualificação técnico-profissional, alegando ter apresentado toda a documentação requerida, inclusive a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA. Argumenta, ainda, que referida certidão não teria sido devidamente considerada pela Comissão no momento da análise da habilitação, e que não há nos autos comprovação do momento exato em que o lacre de sua documentação foi rompido, o que, segundo a empresa, comprometeria a transparência e a regularidade da avaliação procedida.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar. A Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE seguiu integralmente o rito estabelecido no Decreto nº 8.241/2014, que regula os procedimentos das seleções públicas no âmbito das

fundações de apoio. Ressalta-se que todas as sessões do certame são integralmente gravadas, justamente com o objetivo de garantir a publicidade, a transparência e a lisura do processo.

Antes da abertura dos envelopes, tanto de propostas quanto dos documentos de habilitação, cada invólucro é identificado nominalmente em voz alta e visualmente perante a câmera, com a devida conferência de seus dados e integridade do lacre. Somente após essa identificação, e com o registro audiovisual contínuo, é realizado o corte do envelope, assegurando-se total publicidade e segurança ao processo. Não há qualquer indício, tampouco provas concretas por parte da Recorrente, de que esse procedimento tenha sido violado em seu caso específico.

Além disso, todas as documentações extraídas dos envelopes são imediatamente carimbadas, digitalizadas e enviadas por e-mail às proponentes, possibilitando ampla conferência dos documentos apresentados analisados.

No caso da empresa Recorrente, observa-se claramente que, dentre os documentos por ela entregues, constam apenas certidões de registro e comprovantes de regularidade emitidos para pessoas físicas, não tendo sido apresentada, em momento algum, a certidão exigida do CREA em nome da pessoa jurídica da Recorrente, conforme previsto expressamente no item 8.1.4.1, “a” do edital.

Quanto à alegação de que a inabilitação teria se baseado em excesso de formalismo, tal argumento não se sustenta diante da análise do edital e da legislação aplicável.

Ainda que o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, admita, em tese, a juntada posterior de documentos, essa permissão está restrita a situações em que o documento venha “**apenas a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**”, conforme consignado pelo Ministro Relator.

Contudo, esse não é o caso.

Por força do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, a Fundação de Apoio pode solicitar pareceres jurídicos ou técnicos para substanciar suas decisões. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

#### DECRETO N.º 8.241 DE 21 DE MAIO DE 2014.

Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, **solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.**

(grifo nosso)

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, como a questão ora posta nas razões de recurso envolve assunto técnico atinentes ao ramo da engenharia, a Comissão de Seleção Pública encaminhou as razões recursais, e toda documentação relacionada à presente Seleção Pública à profissional engenheiro do CETT/UFG, departamento solicitante, que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria, e solicitou parecer técnico, **o qual segue anexo à presente decisão**, e é **CONCLUSIVO** no seguinte sentido:

*[...] Certidão de Regularidade junto ao CREA, é documento indispensável para fins de habilitação em processos licitatórios. [...] Sua exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a **qualificação técnica dos licitantes deve ser comprovada mediante o registro ou inscrição na entidade profissional competente**, e também no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que obriga o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Nesse sentido, **a certidão comprova não apenas que a empresa está devidamente registrada e em situação regular perante o sistema CONFEA/CREA, mas também que possui um responsável técnico habilitado, conforme exige a legislação para atuação em atividades técnicas fiscalizadas.***

**Como pode-se verificar claramente, a certidão da pessoa jurídica no CREA não possui natureza meramente declaratória ou confirmatória, mas sim constitutiva da habilitação da empresa**, sendo documento indispensável à comprovação da qualificação técnico-profissional exigida.

Sua ausência **impede a demonstração de que a empresa está devidamente registrada junto ao órgão profissional competente**, de que possui legitimidade legal para executar os serviços técnicos objeto da seleção pública e, ainda, de que **mantém vínculo formal com o responsável técnico habilitado**. Trata-se, portanto, de requisito indispensável e insuscetível de complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário do que sugere a empresa Recorrente, a exigência de apresentação da Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA **não se refere a uma condição pré-existente**, mas sim de uma exigência documental objetiva que deve ser comprovada formal e tempestivamente, sob pena de inabilitação.

O item 8.1.4.1 do edital estabelece de forma inequívoca que:

*8.1.4.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:*

*a) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – comprovação de possuir **Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade tanto da licitante quando dos seus Responsáveis Técnicos, emitidos pelo CREA;***

*a.3) **No mínimo, 01 (um) Responsáveis Técnicos – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico), devidamente registrado no CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que demonstre(m) que o(s)***

*profissional(is) já executou(aram) serviços compatíveis com o objeto da Seleção Pública;*

A ausência deste documento no envelope de habilitação configura descumprimento direto de exigência editalícia objetiva, o que impede o saneamento por meio de diligência. Com efeito, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao certame, **“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.”**

Portanto, a certidão exigida tem natureza constitutiva da habilitação técnica, no qual permitir sua juntada extemporânea comprometeria a segurança jurídica do certame e violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Diante da ausência de documento obrigatório e da intempestividade na sua apresentação, não há que se falar em excesso de formalismo.

## **2.2. DAS DOCUMENTAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA**

No tocante à alegação da Recorrente quanto à suposta irregularidade na documentação econômico-financeira apresentada pela empresa habilitada, especificamente pela ausência de balanço patrimonial registrado, cumpre esclarecer que tal exigência não se aplica ao caso concreto. O item 8.1.3, VII, do edital prevê expressamente que, **no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida das microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) a apresentação de balanço patrimonial.**

No caso em tela, a empresa vencedora é uma empresa de pequeno porte (EPP), razão pela qual faz jus à aplicação da dispensa prevista no edital, uma vez que o objeto contratado se refere ao fornecimento de bens para pronta entrega.

O próprio edital, em seu item 6.2, estabelece que o prazo máximo para a instalação de todos os aparelhos de ar-condicionado é de 30 dias corridos a partir da ordem de fornecimento, o que caracteriza entrega imediata, nos termos do item 8.1.3, VIII. Assim, estando demonstrada a natureza de entrega imediata do objeto contratado, resta aplicável a dispensa da exigência do balanço patrimonial.

De igual modo, não encontra respaldo técnico a alegação de que o atestado apresentado pela empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA** seria incompatível com o objeto do certame. Conforme previsto no item 8.1.4 do edital, em consonância com o art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, exige-se apenas que o atestado comprove a execução de objeto pertinente e compatível com o da contratação, não sendo necessário que seja idêntico em todos os seus aspectos ou que reproduza literalmente o descritivo constante no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o atestado apresentado demonstra, de forma inequívoca, que a empresa executou a instalação de sistemas de climatização com tecnologia VRF (Volume de Refrigerante Variável) e de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, abrangendo ainda os serviços correlatos exigidos no certame, tais como instalação de tubulações de cobre, carga de gás refrigerante, fiação elétrica, drenos e testes de funcionamento.

A referência ao sistema HVAC no atestado não afasta sua pertinência e compatibilidade, uma vez que a tecnologia VRF integra esse conjunto de soluções. Ou seja, trata-se de um subconjunto de sistemas de climatização incluído na sigla HVAC (Heating, Ventilation and Air Conditioning), o que reforça a conformidade do documento apresentado.

Ressalte-se, ainda, que o edital não exige a apresentação de autorização de fabricante para instalação de sistemas VRF, sendo essa exigência estranha ao instrumento convocatório. A habilitação da empresa, portanto, foi pautada estritamente nos critérios objetivos definidos no edital, mediante apresentação de atestado técnico válido, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, e com descrição compatível com o objeto licitado.

### 2.3. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Em que pese a alegação de que a contratação da empresa **CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA**, representaria um suposto prejuízo ao erário, cumpre esclarecer que o critério da proposta mais vantajosa, norteador de toda e qualquer contratação pública, não se limita exclusivamente ao menor preço ofertado.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa sob uma perspectiva global, que considera, além do valor, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica, a execução adequada do objeto, a confiabilidade da empresa, o atendimento pleno às exigências do edital e, sobretudo, a mitigação de riscos contratuais.

A vantajosidade da proposta vencedora reside na conformidade da documentação apresentada com os critérios técnicos exigidos no edital, na demonstração da aptidão para o desempenho do objeto e no atendimento integral às especificações previstas, especialmente em se tratando de uma contratação complexa, envolvendo tecnologia específica, cujo desempenho adequado depende diretamente da experiência comprovada do executor.

A eventual desclassificação da empresa habilitada com base apenas em alegações genéricas de sobrepreço, sem comprovação de ineficiência técnica ou violação ao edital, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Ao contrário, colocaria em risco a eficiência da contratação e a própria segurança jurídica do processo licitatório.

Portanto, sob a ótica da proposta mais vantajosa, a contratação da licitante vencedora atende aos requisitos do edital e respeita os princípios da eficiência e interesse público.

### 3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

#### PRELIMINARMENTE

**CONHECER** do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito da Seleção Pública nº 024/2025, uma vez que não restou comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral aos requisitos de habilitação técnico- operacional exigidos no edital, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

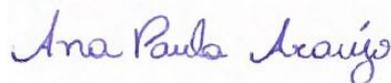
Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço [www.rtve.org.br](http://www.rtve.org.br), bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

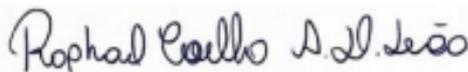
Goiânia, 22 de abril de 2025.



**Ana Paula de Araújo Silva**

Presidente da Comissão de Seleção Pública  
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



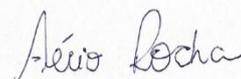
**Raphael Coelho De Aguiar Duarte Leão**

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



**Aleksandra Luiza De Oliveira**

Membro Comissão de Seleção



**Aécio Jordan Ferreira Rocha**

Membro Comissão de Seleção